

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Raimundo Nonato de Sousa, ex-prefeito do Município de Paulo Ramos/MA, em virtude da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2003, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos relacionados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2004.

2. No exercício 2003, o FNDE transferiu ao Município de Paulo Ramos/MA a quantia de R\$ 26.458,30, que, complementados com o valor reprogramado do ano anterior, de R\$ 103.500,00, somaram R\$ 129.958,30. Este montante deveria atender despesas do PEJA 2003, conforme descrito no Relatório de Tomada de Contas Especial FNDE 105/2010 constante da peça 1, p. 235-241.

3. Entretanto, ao analisar a prestação de contas, o órgão repassador constatou a não comprovação do regular emprego dos R\$ 103.500,00 referentes ao saldo financeiro reprogramado para 2003.

4. Quanto aos recursos relativos ao PNAE, exercício de 2004, a tomada de contas especial decorreu da omissão no dever de prestar contas. Em valores originais, os recursos totalizaram R\$ 40.654,80 (R\$ 31.636,80 referentes ao PNAE Fundamental e R\$ 9.018,00 consignados ao PNAE Creche).

5. Devidamente citado perante esta Corte de Contas, o responsável não trouxe ao feito alegações de defesa nem recolheu o valor devido, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão, acolho a proposta formulada pela Unidade Técnica e endossada pelo *Parquet* especializado no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito.

7. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.

8. Ademais, devido à reprovabilidade da conduta do ex-prefeito, que deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito total.

9. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

